

Acórdão: 15.247/02/2^a
Impugnação: 40.010108230-51
Impugnante: Irmãos Bretas Filhos e Cia Ltda.
Proc. S. Passivo: Vinício Kálid Antônio/Outro(s)
PTA/AI: 01.000140418-45
Inscrição Estadual: 433.087204.24-17
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA. Constatada a escrituração reiterada, no Livro Fiscal de Registro de Saída, de Cupons Fiscais Redução “Z” com valores divergentes dos efetivamente emitidos. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação de escrituração reiterada, no Livro Fiscal de Registro de Saída, de Cupons Fiscais Redução “Z” com valores divergentes dos efetivamente emitidos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 36/46, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 86/92.

DECISÃO

A questão tratada nos autos é de escrituração reiterada, no Livro Registro de Saídas, de cupons fiscais com redução “Z” com valores divergentes dos efetivamente emitidos, fato que gerou um recolhimento a menor de ICMS nos meses de agosto/97, junho/98 e dez/98.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que, preliminarmente, ocorreu cerceamento ao seu direito de defesa, tendo em vista que a documentação entregue ao Fisco não lhe foi devolvida na totalidade.

Argumenta ainda a Impugnante, sobre a necessidade de realização de prova pericial, elencando, desde já seus quesitos e, no mérito, fala sobre a insubsistência do trabalho fiscal, da ausência de dolo ou má fé por parte da mesma, contesta a aplicação da multa isolada, cita decisões do Conselho de Contribuintes e do Poder Judiciário,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contestando, ainda, a cobrança supostamente ilegal da taxa de juros selic e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante sustentando que a infração está devidamente caracterizada e demonstrada nos autos e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Efetivamente, o que se percebe é que os argumentos da Impugnante não são suficientes para modificar o feito fiscal e, apesar de toda a alegação da mesma, o que se apura dos autos é que a escrituração no livro Registro de Saídas, da forma como foi feita pela Autuada, não atende aos preceitos da legislação tributária vigente.

A preliminar de cerceamento ao direito de defesa não deve ser acatada, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado nos termos legais e, ainda, o protesto da Impugnante sobre a não devolução da documentação foi devidamente refutado pela fiscalização ao juntar os documentos de fls. 93/94.

O requerimento de prova pericial, como bem demonstrado pela fiscalização, não merece acolhida, uma vez presentes nos autos os elementos necessários para o julgamento do feito fiscal.

Conforme mencionado pela Fiscalização em sua Réplica fiscal de fls. 86/92, a legislação tributária vigente é muito clara e não deixa dúvidas quanto à forma de apuração do ICMS, pois, como fica evidenciado, a Impugnante não observou o disposto no Anexo VI, Capítulo X, do RICMS – da Escrituração Fiscal, Seção I, do Livro Registro de Saídas.

A fiscalização, às fls. 88/89, demonstra com clareza o procedimento equivocado adotado pela Autuada, trazendo quadros exemplificativos do total do ICMS apurado e aquele escriturado pela mesma, fato que gerou recolhimento a menor do imposto no período autuado.

Finalmente, com relação à aplicação das multas, esta se deu nos termos da legislação tributária, ou seja, de acordo com o disposto nos artigos 55, XV e 56, II, da Lei 6763/75.

Os demais argumentos da Impugnante não têm o condão de elidir o presente trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante e rejeitar a argüição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 04/12/02.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

MLR/TAO

CC/MIG